

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) – PREGOEIRO(A) DA SCPAR – PORTO DE IMBITUBA

Pregão Eletrônico nº 026/2023
Licitação eletrônica nº 1007578

BMI PROSPER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02, Sala 02, Bairro Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP: 88.050-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta digna comissão que julgou habilitada a empresa GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA para o lote 4, sem que a mesma tenha apresentado documentos exigidos no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS SUBJACENTES

1. No dia 17 de julho de 2023, acudindo ao chamamento deste órgão para o certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 026/2023, a Recorrente e outras empresas, vieram a participar da sessão eletrônica.

2. O objeto da presente licitação é o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza para o Porto. Sucede que, relativo ao lote 4, a empresa Recorrida não apresentou documentação conforme exigido no instrumento convocatório devendo as mesmas serem desclassificadas.

3. Da análise da documentação técnica apresentada pela empresa supramencionada, foram detectadas divergências com o exigido pelo edital, ensejando em desrespeito aos princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

4. Por estes motivos e conforme ficará comprovado a seguir, a empresa GNB deve ser desclassificada do presente certame, sendo revista a decisão que a habilitou.

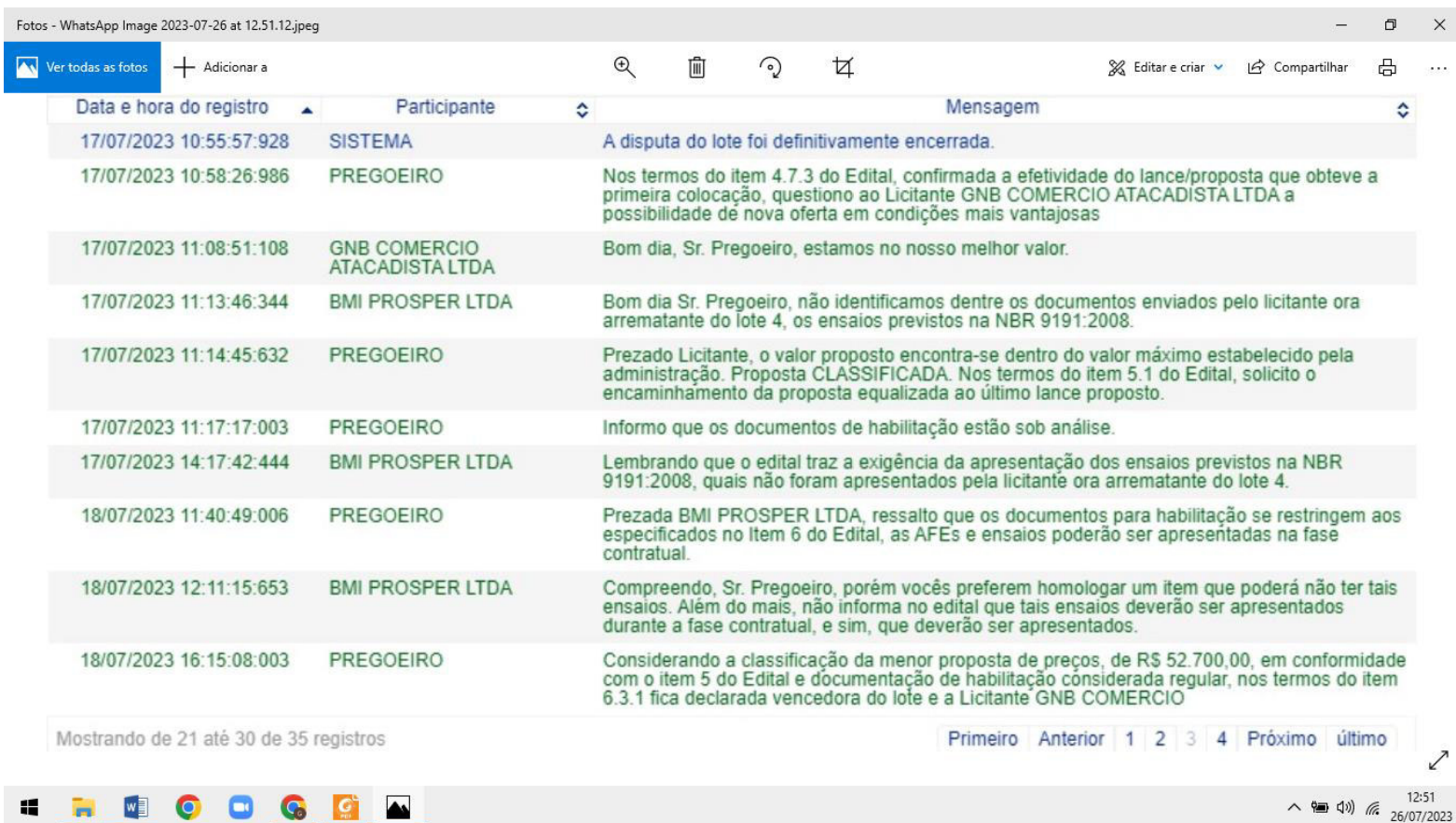
II. DA EXIGÊNCIA EXPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE OBRIGA OS LICITANTES A APRESENTAREM LAUDO DE ENSAIO TÉCNICO ABNT 9191/2008 / DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5. Senhores, inicialmente, cabe destacar a exigência contida no instrumento convocatório referente ao lote 4 do pregão eletrônico 26/2023:

LOTE 4			
Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Saco para lixo, de polietileno, capacidade 20 litros, medindo aproximadamente 59 cm x 62 cm, com no mínimo 4 micras de espessura, na cor preta; pacote com 100 unidades, conforme normas da ABNT. O material não pode expelir odor desagradável. (Apresentar os ensaios previstos na NBR 9191:2008.).	Pacote	300
2	Saco para lixo, de polietileno, capacidade 50 litros, medindo aproximadamente 63 cm x 80 cm, com no mínimo 8 micras de espessura, na cor preta; pacote com 100 unidades, conforme normas da ABNT. O material não pode expelir odor desagradável. (Apresentar os ensaios previstos na NBR	Pacote	300

6. Conforme se observa da imagem tirada do edital em comento, a apresentação dos laudos ABNT se dá de maneira impositiva, obrigando a todos os licitantes participantes que apresentem o documento no decorrer do processo licitatório.

7. Após a fase de lances e abertura dos documentos de habilitação uma possibilidade não exposta no instrumento convocatório, apresentada pela comissão de licitações quanto ao momento de apresentação dos laudos nos chamou atenção. Após questionamento de nossa área técnica, através do chat da licitação o pregoeiro do certame afirma que os laudos exigidos poderão ser apresentados durante a execução contratual:



Data e hora do registro	Participante	Mensagem
17/07/2023 10:55:57:928	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
17/07/2023 10:58:26:986	PREGOEIRO	Nos termos do item 4.7.3 do Edital, confirmada a efetividade do lance/proposta que obteve a primeira colocação, questiono ao Licitante GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA a possibilidade de nova oferta em condições mais vantajosas
17/07/2023 11:08:51:108	GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA	Bom dia, Sr. Pregoeiro, estamos no nosso melhor valor.
17/07/2023 11:13:46:344	BMI PROSPER LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro, não identificamos dentre os documentos enviados pelo licitante ora arrematante do lote 4, os ensaios previstos na NBR 9191:2008.
17/07/2023 11:14:45:632	PREGOEIRO	Prezado Licitante, o valor proposto encontra-se dentro do valor máximo estabelecido pela administração. Proposta CLASSIFICADA. Nos termos do item 5.1 do Edital, solicito o encaminhamento da proposta equalizada ao último lance proposto.
17/07/2023 11:17:17:003	PREGOEIRO	Informo que os documentos de habilitação estão sob análise.
17/07/2023 14:17:42:444	BMI PROSPER LTDA	Lembrando que o edital traz a exigência da apresentação dos ensaios previstos na NBR 9191:2008, quais não foram apresentados pela licitante ora arrematante do lote 4.
18/07/2023 11:40:49:006	PREGOEIRO	Prezada BMI PROSPER LTDA, ressalto que os documentos para habilitação se restringem aos especificados no Item 6 do Edital, as AFEs e ensaios poderão ser apresentadas na fase contratual.
18/07/2023 12:11:15:653	BMI PROSPER LTDA	Compreendo, Sr. Pregoeiro, porém vocês preferem homologar um item que poderá não ter tais ensaios. Além do mais, não informa no edital que tais ensaios deverão ser apresentados durante a fase contratual, e sim, que deverão ser apresentados.
18/07/2023 16:15:08:003	PREGOEIRO	Considerando a classificação da menor proposta de preços, de R\$ 52.700,00, em conformidade com o item 5 do Edital e documentação de habilitação considerada regular, nos termos do item 6.3.1 fica declarada vencedora do lote e a Licitante GNB COMERCIO

8. Destaca-se que em momento algum, o edital faculta ao licitante que apresente o referido laudo após a adjudicação da licitação ou durante a execução contratual, pois, caso se possibilite a apresentação dos documentos exigidos durante a execução contratual, estará a SCPAR incorrendo em risco de adquirir produtos sem a devida qualidade comprovada. Além de incorrer ao desrespeito aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório que vincula não somente os licitantes como os próprios agentes públicos.

9. Com certeza diversos licitantes que não possuíam laudo no momento da abertura do certame licitatório deixaram de participar da licitação por não possuírem os documentos técnicos necessários para sua habilitação. Não é possível admitir que tal decisão restrinja a participação de empresas com exigências não acertivas que possam levar ao tratamento diferenciado entre os participantes, ou que ensejem alguns em erro e outros por sorte, não.

10. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

11. A inconsistência exposta entre o instrumento convocatório e a resposta do pregoeiro em sessão eletrônica, violam o princípio da igualdade porque já frustrou o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, pois conforme já citado, com a exigência pela apresentação dos laudos diversas empresas deixaram de apresentar proposta de preço.

12. Além do mais, a SCPAR está vinculada aos termos do pregão eletrônico 26/2023, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

13. Neste sentido, define o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

14. Como apresentado anteriormente a Recorrida não apresentou os laudos exigidos no instrumento. Todos os documentos exigidos no Edital em comento, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de seus respectivos prazos de validade.

15. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao Princípio da Vinculação ao Edital, acima citado.

16. No caso em tela, a aceitação de proposta sem os devidos documentos exigidos, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

17. Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando

a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

18. Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas e documentação em estrita observância às exigências do edital.

19. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de objeto com capacidade inferior, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

20. **Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.**

21. Nessa seara, deparar-se com vícios desta natureza sem que se proceda a devida correção, é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

22. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

23. Desta forma, admitir a habilitação de licitante que apresentou documentos em desacordo com o exigido ou sequer não ter apresentado os mesmos, será uma agressão aos direitos dos demais licitantes que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no edital.

24. Vale destacar, que ao permitir a classificação/habilitação de uma licitante cuja documentação encontra-se em desacordo com o exigido, estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público, ao criar um benefício não previsto no edital.

25. Vislumbra-se também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem os requisitos técnicos exigidos no edital. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

26. Desta forma, não resta outra opção, senão a desclassificação da Recorrida e a continuação do certame licitatório para que se convoque a empresa próxima colocada para a conferência de sua documentação. Não seria admissível para as empresas participantes do certame, a criação de um benefício especial para as Recorridas não previsto em edital. Seria notória afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III. DA IMPORTANCIA DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS EXIGIDOS NA PROPOSTA E DO ERRO SUBSTANCIAL

27. Dentre todas as fases do processo licitatório, sem dúvidas, a fase que de análise da documentação técnica encontra merecido destaque. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos certames que virá a participar, especialmente, por tratar-se de uma obrigação fundamental para que a Administração ao realizar os procedimentos licitatórios, se resguarde do mais alto nível de confiabilidade de que esteja contratando um fornecedor apto a executar as atividades ali previstas. Portanto, é dever e não uma faculdade da Administração, exigir documentos técnicos compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a qualidade do objeto da licitação.

28. Ora, a comissão de licitações, encarregada da análise e julgamento dos documentos referente ao presente processo licitatório deve observar as normas contidas no Edital, não podendo dele se divorciar, nos termos do art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. E se constatada que sua decisão não está de acordo com o que prevê o Edital, deve corrigi-la para garantir a legalidade do certame.

29. Um erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento e conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos requisitos mínimos exigidos. Pela documentação apresentada e salva no portal pelas empresas Recorridas, os documentos apresentados de maneira incompleto ou não apresentados não

preencheram os requisitos necessários para sua validade prevista na legislação e no edital, devendo serem desclassificadas do certame.

30. A apresentação de documento não válido, ou melhor, a não apresentação de documento válido no certame configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados e necessários.

31. Seria incabível tratar um erro substancial como se fosse uma mera formalidade, pois uma vez que ocorrido o erro substancial e tratado como erro formal ou material estará a Administração descumprindo princípios básicos do direito administrativo e do ordenamento jurídico brasileiro, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

IV. DA PROIBIÇÃO LEGAL DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES A DATA DA LICITAÇÃO; DA DIFERENÇA ENTRE DILIGÊNCIA E ILEGALIDADE

32. As exigências editalícias servem para que a Administração Pública possua segurança nas suas contratações, é seu dever ao realizar procedimentos licitatórios exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação e capacidade técnica das licitantes. Desta forma, a Administração Pública age com cautela minimizando qualquer margem de erro que possa prejudicar a eficiência e qualidade dos produtos por ela adquiridos, garantindo dessa forma que os objetivos do processo licitatório sejam resguardados, bem como a segurança daqueles que serão afetados pelas contratações.

33. Somado a isto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41º da Lei nº 8666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Nesse sentido, cumpre salientar o que preconiza o artigo 43, §3º da Lei 8666/93, que estabelece que:

“Art. 43, §3º - Lei 8666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

34. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligência, visando a perseguição pela proposta mais vantajosa para a Administração. Situação esta completamente diferente da que se observa agora, pois além de o erro cometido pelas Recorridas serem de natureza substancial e não formal não há o que se falar em proposta mais vantajosa para empresa, pois a não apresentação da documentação técnica referente aos produtos em questão não garantem a qualidade do produto, portanto afastando o município de obter a melhor contratação para si.

35. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, conforme o presente caso, acarretar em nova oportunidade de apresentação de documento inicialmente reprovado e que originalmente deveria constar da habilitação do concorrente.

36. Para corroborar com a argumentação apresentada anteriormente o Tribunal de Contas da União – TCU, dentre as várias jurisprudências editadas, através de seu Ilustríssimo Ministro Relator Adylson Motta, já no Acórdão nº 1993/2004, indicou o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art, 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.

37. Portanto, a apresentação de qualquer documento posteriormente à fase de cadastramento das propostas deve ser desconsiderada. É perfeitamente claro o não

atendimento aos requisitos mínimos para classificação das Recorridas no presente certame, devendo as mesmas serem desclassificadas/inabilitadas no presente processo.

V. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

38. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

39. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

40. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

41. Sendo assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

42. Este é o entendimento pacificado pelos tribunais de justiça brasileiros. Conforme decisão trazida abaixo, resta clara a importância do respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. A ação constitucional do mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito

individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, com fundamento no texto do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República. 2. Direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

{...}

7. Ademais, **um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.** 8. Desse modo, a **desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes,** o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte. 9. Ante ao exposto, **impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital,** conforme artigo 41 do referido diploma e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. Precedentes. 10. Outrossim, diante da ilegalidade do ato praticado, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao edital, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. {...}

12. Por fim, o artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 13. Não obstante, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra possível a majoração em grau recursal. 14. Apelos não providos.

(TJ-RJ - APL: 00049167720188190055, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 20/05/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-22) – grifo nosso

43. **Consoante se extrai do julgado acima, tanto a administração pública quanto os particulares estão vinculados às regras estipuladas no edital, além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.**

44. Desta ideia, verifica-se a importância do Instrumento Convocatório (Edital) para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como “lei interna da licitação”, que traz as regras regeadoras do certame, vinculando não apenas os Licitantes, mas principalmente, a Administração Pública. O nobre autor leciona:

“Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite” (grifo nosso)

45. Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem entendendo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-08-2015).” – grifo nosso

46. Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimento as regras e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da empresa ora habilitada, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Senhores, nos parece claro todos os apontamentos expostos até aqui. Acredita-se que o edital exigiu de maneira clara que os licitantes apresentassem durante o certame eletrônico os laudos ABNT 9191 para o lote 4.

48. Conforme exaustivamente apresentado anteriormente, a comissão de licitação está vinculada ao instrumento convocatório tanto quanto qualquer licitante e caso entenda por não deferir o pedido de desclassificação da empresa ora vencedora, deve cancelar a presente licitação e publica-la novamente deixando todas as informações claras para que os

princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório sejam respeitados.

VII. REQUERIMENTOS

49. Ante o exposto, requer-se que o presente Recurso seja recebido e processado, e no mérito, julgado procedente;

49.1. Requer que seja **DECLASSIFICADA/INABILITADA** a empresa GNB COMERCIO ATACADISTA LTDA para o lote 4, conforme os argumentos apresentados na presente peça por não atender aos requisitos exigidos no edital, bem como, os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e caso a comissão de licitações entenda que seja do maior interesse da administração que seja cancelado o presente lote pelo fato de o edital não estar claro e sendo assim desrespeitando os princípios licitatórios da competitividade isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

50. Nestes Termos,

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 26 de julho de 2023.

HECTOR GIOVANI
CORREIA:08548069
970

Assinado de forma digital por
HECTOR GIOVANI
CORREIA:08548069970
Dados: 2023.07.26 14:00:21
-03'00'

BMI PROSPER LTDA
HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF 085.480.699-70
REPRESENTANTE LEGAL

ROL DE DOCUMENTOS – PP 025/2023

Doc. 1 – Contrato Social BMI

Doc. 2 – Procuração Hector



**SEXTA ALTERAÇÃO
BMI PROSPER EIRELI
CNPJ 14.012.375/0001-86
NIRE 42600005181**

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG 3.930.755, órgão expedidor SSP/SC e inscrita no CPF 004.760.539-19, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/ SC, CEP 88053-479, titular da empresa **BMI PROSPER EIRELI**, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Sala 05, Bloco 01, Centro Empresarial Corporate Park, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600005181 e no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, resolve modificar e consolidar seu ato de EIRELI, como segue:

- a) Alterar o endereço da sede da empresa para Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

Desta forma, a cláusula 3 da consolidação passa a ter a seguinte redação:

“3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.”

- b) A empresa resolve alterar seu objeto, passando a ser:

Representação comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicicletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020



Importação, Comércio atacadista e distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Face às alterações acima, o Ato ficará consolidado e passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

1 – A empresa tem o nome de **BMI PROSPER EIRELI**.

2 - O capital é de R\$ 700.000,00, (setecentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

4 – A empresa tem por objeto:

Representação Comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio Varejista e Atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armarinho; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicycletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio Atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;

Importação, Comércio Atacadista e Distribuição de: medicamentos e drogas de uso humano;

Comércio Varejista de: Equipamentos de áudio e vídeo; Veículos e acessórios e usados;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

5 – A empresa iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6 – A empresa é administrada pela titular **BRUNA DALCANALE CORONA** com poderes atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

7 – A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

8 – Sempre que exigido, a empresa manterá profissional técnico contratado.

9 – A empresária **BRUNA DALCANALE CORONA** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

10 - O exercício terá início no dia 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil.

Florianópolis/SC, 10 de junho de 2020.

BRUNA DALCANALE CORONA

**Assinatura digital*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/06/2020



203954939

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BMI PROSPER EIRELI
PROTOCOLO	203954939 - 17/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/06/2020
SOB N: 20203954939

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203954939

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/06/2020

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Bruna

THOMAS PEREIRA & SOUZA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.930.755

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2018

NOME BRUNA DALCANALE CORONA

FILIAÇÃO INILDO JOSÉ DALCANALE
MIRIAM FORRYTA DALCANALE

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1989

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1948 IV B-12 FL 83

CART. CANASVIEIRAS-FLORIANÓPOLIS SC

CPF 004.760.539-19

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

THOMAS PEREIRA & SOUZA



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 138821009204031829917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214aeca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BMI PROSPER LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.012.375/0001-86, com sede à Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 2, sala 02, Bairro: Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis/SC CEP 88050-000, por seu representante legal Bruna Dalcanale Corona, brasileira, casada pelo regime separação total de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 3.930.755, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, CPF nº 004.760.539-19, residente à Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/SC CEP 88053-479.

OUTORGADO

Hector Giovani Correia, brasileiro, solteiro, assistente em licitações, portador da cédula de identidade nº 10.664.585-0 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/PR, CPF nº 085.480.699-70, residente e domiciliado na Servidão Digomar Vieira, 113, kitnet 3, João Paulo, Florianópolis/SC - CEP 88030-022.

PODERES

Nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

BRUNA DALCANALE Assinado de forma digital por
BRUNA DALCANALE
CORONA:00476053 CORONA:00476053919
919 Dados: 2023.06.12 15:11:26
-03'00'

Empresa: **BMI PROSPER LTDA**
Nome: BRUNA DALCANALE CORONA
Sócia Administradora

Florianópolis/SC, 12 de junho de 2023.

BMI PROSPER LTDA

Comércio e Representações - CNPJ: 14.012.375/0001-86 IE: 25.647.252-1
Rod SC 401, 8600 BL 02 Sala 02. Florianópolis-SC CEP: 88050-000 - Fone/Fax: (48) 3039-4345 Email: bmi@bmiprospers.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
 HECTOR GIOVANI CORREIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 106645850 SESP PR

CPF
 085.480.699-70

DATA NASCIMENTO
 04/03/1993

FILIAÇÃO
 CLAUDIOMIRO DIONISIO CORREIA
 A
 DEISE ALESSANDRA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 05662416059

VALIDADE
 28/08/2024

1ª HABILITAÇÃO
 10/12/2012

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1889881070

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 TOLEDO, PR

DATA EMISSÃO
 28/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59618674049
 PR916814483

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

1889881070

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN